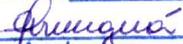




LEI Nº. 2.987, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

Prefeitura de Conceição da Barra – ES Gabinete do Prefeito
Publicado no mural PmCB
Em 23/06/2023
Matrícula do Servidor: 10503
 Assinatura

“REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS EM ENTREGA DE MERCADORIAS E EM SERVIÇO COMUNITARIO DE RUA, E “MOTOBOY” COM O USO DE MOTOCICLETA, ESTABELECE REGRAS GERAIS PARA A REGULAÇÃO DESTE SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI;

Art. 1.º – Esta lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto frete – estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2.º – Para o exercício das atividades previstas no art. 1.º, é necessário:

- I – Ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II – Possuir habilitação, por pelo menos 02 (dois) anos, na categoria;
- III – Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- IV – Estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivo retro refletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo Único – Do profissional de serviços comunitário de rua – profissionais de vigilância serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I – Carteira de Identidade;
- II – Título de Eleitor;
- III – Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- IV – Atestado de residência;
- V – Certidões negativas das varas criminais;
- VI – Identificação da motocicleta utilizada em serviço.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3.º – São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1.º.

I – Transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade dos veículos;

II – Vigilância comunitária.

Art. 4.º - As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete - somente poderão circular nas vias com autorização emitida pela Secretaria Municipal de Transportes, exigindo-se, para tanto:

I – Registro como veículo da categoria de aluguel;

II – Instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Transito – CONTRAN;

III – Instalação de aparador de linha antena corta-pipa, nos termos de regulamentação do CONTRAN;

IV – Inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

§ 1.º - A instalação ou incorporação de dispositivo para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do CONTRAN.

§ 2.º - É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de sidecar, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

Art. 5.º - A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, prevista nesta Lei.

Art. 6.º - Constitui infração a esta Lei:

I – Empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviços com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

II – Fornecedor ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo Único – Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete.

Art. 7.º - Penalidades pelas infrações contidas no art. 6.º desta Lei serão expressas em Unidade de Referência Municipal (URM).

I – Infração ao disposto nos incisos I ou II do art. 6.º, multa de 05 (cinco) URM;

II – Infração por reincidência, multa de 10 (dez) URM.

Art. 8.º - Constitui infração aos profissionais que não observarem o disposto no art. 2.º desta Lei, com as seguintes penalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

I – Infração Leve – 90 (noventa) dias de suspensão da autorização prevista no art. 4.º, desta Lei, sendo possível refazê-la, após 30 (trinta) dias do término do prazo de suspensão, desde que atenda o disposto no referido inciso;

II – Infração Grave – 180 (cento e oitenta) dias de suspensão da autorização prevista no art. 4.º desta Lei, sendo possível refazê-la, após 90 (noventa) dias do término do prazo de suspensão;

III – Infração Gravíssima – 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de suspensão da autorização prevista no art. 4.º desta Lei, sendo possível refazê-la, após 30 (trinta) dias do término do prazo de suspensão.

§ 1º – Caracteriza Infração Leve os profissionais que não observarem o inciso I do art. 2.º, desta Lei.

§ 2º – Caracteriza Infração Grave os profissionais que não observarem os incisos II, III e IV, do art. 2.º, desta Lei.

§ 3º – Caracteriza Infração Gravíssima os profissionais que forem reincidentes nas infrações previstos no parágrafo anterior.

Art. 9.º – Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos vinte e três dias do mês de junho do de dois mil e vinte e três.

Walyson José Santos Vasconcelos
Prefeito

Sebastião da Cunha Sena
Gestor Especial de Governo
Portaria n.º 088/2022